



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.721372/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-001.223 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de outubro de 2012
Matéria Restituição/Compensação
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E DA OFICIALIDADE

Manifesto equívoco procedimental da Recorrente deve ser reconhecido de ofício pela Delegacia da Receita Federal.

PER/DCOMP. CANCELAMENTO.

A Per/DComp regularmente entregue produz efeitos na ordem jurídica, uma vez que para afastá-la deve ser cancelada no modo, no tempo e na forma prescritos em lei.

Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, decidir sobre a revisão de ofício e sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/12/2012 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 04/12/2012 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 04/12/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 09/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes. Ausente momentaneamente o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

Tratam os autos de DCOMPs referentes a débitos de IRPJ e CSLL, período de apuração de 2000, com créditos de pagamentos a maior de IRPJ e CSLL, arrecadados em 09/03/2001.

A Recorrente apurou créditos oriundos de pagamento, via DARF, do IRPJ e da CSLL apurados na Declaração de Ajuste (DIPJ/2001), indevido ou a maior que o devido, no valor original total de R\$10.797.222,46 (dez milhões, setecentos e noventa e sete mil, duzentos e vinte e dois reais, quarenta e seis centavos), entre IRPJ (R\$7.529.665,40) e CSLL (R\$2.855.274,93), transmitidos em 05/10/2005.

Sobre o procedimento adotado pela Recorrente nos referidos pedidos, transcrevo excerto do Despacho Decisório n. 699 da DRF de Goiânia (fls. 11-19), por esclarecedores:

O contribuinte, ora analisado, entregou DIPJ, no exercício de 2001, ano-calendário 2000, com a informação de que apurara o IRPJ e a CSLL sob a forma do Lucro Real, até o 3º trimestre. No quarto trimestre alterou o regime de apuração para o lucro presumido, com base em dispositivo da Lei nº 9.964, de 2000, que, excepcionalmente, naquele ano-calendário, permitiu que as empresas, com ingresso no REFIS, pudessem fazer esta mudança de regime de tributação (fl. 39).

Não obstante ter adotado aquele procedimento, o contribuinte declarou em DCTF, entregue no 1º trimestre/2001, o débito correspondente a tão somente uma parte do total do débito apurado no ajuste daquele exercício, além disso não declarou (nem efetuou o pagamento) do valor correspondente ao débito apurado no regime do lucro presumido. Efetuou, via DARF, apenas o pagamento do débito relativo ao ajuste (em valor menor que o declarado na DIPJ/2001).

O pagamento com código de receita 2456, PA 30/09/2000 e vencimento 28/02/2001, foi realizado em 09/03/2001 no valor originário de R\$7.529.665,40 (sete milhões, quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos).

No caso da CSLL, para o mesmo PA e mesmo vencimento, o valor originário do pagamento é de R\$ 2.855.274,93 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos).

Por meio do processo nº 13126.000189/2005-89, o DARF supracitado foi alterado, mediante Redarf, passando a data de vencimento do débito nele informada (28/02/2001) para 30/03/2001, que é efetivamente a data de vencimento do débito correspondente ao ajuste daquele ano-calendário (2000), conforme Agenda Tributária editada pela RFB (fl. 35).

Sendo o vencimento alterado para 30/03/2001, o pagamento passou a ser considerado antecipado, dispensando os encargos moratórios, calculados no DARF.

Ocorre que antes de o sistema de controle da RFB processar a liquidação deste débito (declarado em DCTF), uma vez que fora recepcionado o pagamento, via DARF (registrado no sistema Sinal 01), o contribuinte entregou DCTF retificadora, em que alterava a forma de extinção do mesmo débito de "pagamento" (por meio de DARF) para "outras compensações".

Na DCTF retificadora foi indicada a DCOMP em que foi efetuada a compensação, com a utilização do crédito correspondente ao valor do recolhimento efetuado no mencionado DARF. O mesmo procedimento foi adotado pelo contribuinte no pagamento do ajuste da CSLL.

Como os referidos pagamentos ainda não haviam sido alocados, encontravam disponíveis para a correspondente vinculação de compensação na DCTF.

Com a transmissão das DCOMP o sistema Sief — Per/Dcomp considerou a compensação efetuada, passando a registrar na situação/motivo do sistema Sief — Fisc. Eletr. (fl. 42) a indicação de 'validado total'.

Portanto, extrai-se dos autos que a Recorrente realizou os pagamentos do IRPJ e CSLL, computando a maior, nove dias, o que refletiu no cálculo dos juros de mora, bem como da multa de mora.

Em 06/10/2005, procedeu à alteração dos referidos DARFs, mediante procedimento de Re-DARF, contudo, antes mesmo que os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal pudessem fazer a devida alocação do pagamento e extinção do débito, a Recorrente procedeu a pedidos de restituição para o reconhecimento da totalidade dos valores recolhidos como indébitos, ao mesmo tempo que vinculou esses mesmos indébitos a declarações de compensação.

A Recorrente formalizou, nesse contexto, Pedidos de Restituição (PER) ns. 22390.98.427.051005.1.2.0.1-8671 e 35298.95091.051005.1.2.04-7530, além das Declarações de Compensação (DCOMP) de ns. 06439.09376.051005.1.3.04 — 0070 e 19217.35302.051005.1.3.04 -4411, para IRPJ e CSLL.

As referidas declarações e pedidos foram objeto de fiscalização manual, que redundaram no Despacho Decisório nº 699 da DRF/GOI, de 14 de setembro de 2009, que reconheceu, em parte, o direito creditório, homologando a compensação efetuada pela Recorrente, até o limite do crédito reconhecido.

No despacho decisório reconheceu-se o total do crédito informado nos Pedidos de Restituição (PER), respectivamente, nos valores de R\$ 7.753.296,46 (sete milhões, setecentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), a título de IRPJ e R\$2.912.951,48 (dois milhões, novecentos e doze mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), de CSLL, originados de recolhimentos com DARF, efetuados em 09/03/2001.

Com relação às DCOMPs, foram homologadas parcialmente, até os valores (e nos limites dos créditos) demonstrados nos extratos de "Listagem de Débitos/Saldos

Remanescentes" e do "Demonstrativo Analítico de Compensação" do sistema NEO-SAPO da RFB, uma vez que, ao efetuar o encontro de contas, os débitos da Recorrente que foram utilizados nas compensações, na data de apresentação da respectiva DCOMP, já se encontrariam vencidos, devendo sofrer a incidência de acréscimos moratórios (multa de mora e juros SELIC) até a data de valoração (data de apresentação da DCOMP).

Assim, por força da insuficiência do direito creditório, em virtude dos acréscimos dos encargos moratórios, deixaram de ser reconhecidos, na ocasião, os valores originais de IRPJ (R\$ 627.028,54) e de CSLL (R\$ 261.920,43), determinando-se a cobrança imediata dos referidos valores.

Destarte, com relação às declarações de compensação, foi constatada a insuficiência de crédito, uma vez que a Recorrente não computou os valores, para efeitos de elaboração de suas declarações de compensação, de juros e multa de mora, pois teria utilizado seus supostos créditos para compensar IRPJ e CSLL do período de apuração da 30/09/2000, em DCOMP tão-somente transmitida em 05/10/2005.

Irresignada com a homologação parcial da compensação, a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

i.cometeu equívoco ao preencher a data de vencimento nos DARFs recolhidos em 09/03/2001: em vez de informar o dia 30/03/2001 como vencimento do DARF, informou o dia 28/02/2001;

ii. como resultado desse equívoco, foi indevidamente calculada multa de 0,33% por dia de atraso, que, em nove dias perfaz o total de 2,97% (0,33% x 9) sobre o valor de R\$ 7.529.665,40 para o IRPJ, totalizando a multa indevida o valor de R\$ 223.631,06, e sobre o valor de R\$ 2.855.274,93 para a CSLL, totalizando o valor de R\$ 84.801,67;

iii.quanto aos juros, no mês de fevereiro de 2001 a taxa Selic era de 1,02%, entretanto, também por equívoco, a Recorrente calculou a taxa Selic apenas à 1%, quando o correto seria 2,02%, de sorte que pagou juros a menor no valor de R\$ 76.802,59 para o IRPJ e de R\$ 29.123,80 para a CSLL;

iv.não obstante, apesar dos equívocos cometidos, o valor recolhido por meio do DARF de 09/03/2001, alterado pelo Re-DARF, seria suficiente para pagar o saldo do IRPJ e da CSLL devidos para o ano-calendário 2000 e os juros Selic calculados de acordo com a Lei nº 9.430/96, apresentando planilhas que apontaram que o valor do seu crédito remanescente seria, respectivamente, de R\$ 146.828, 47 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), e de R\$55.677,87 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos);

v.frisou que apesar de não ter incluído nos PER apresentados em 05/10/2005 a totalidade dos valores recolhidos nos DARFs em 09/03/2001, ainda assim, haveria crédito suficiente para utilização para o pagamento do IRPJ e da CSLL devidos.

Requeru ao final de sua manifestação de inconformidade que, em virtude do pagamento a maior efetuado em 09/03/2001, fosse reconhecido não remanescer saldo a pagar de IRPJ nem CSLL relativamente ao ano –calendário 2000, afastando-se a imputação proporcional.

A 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em Brasília negou provimento ao pedido da ora Recorrente, em decisão veiculada no Acórdão 03045.549 DRJ/BSB, emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano- calendário:2000

Compensação em Atraso – Exigência de Multa e Juros de Mora

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não compensados nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora.

Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário.

A manifestação de inconformidade suspende a exigência do crédito tributário, relativamente ao débito objeto da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

A DRJ fundamentou sua decisão no fato de que a insuficiência dos créditos para absorver totalmente os débitos informados nas DCOMPs deveu-se ao fato de que no advento da compensação a Recorrente não computou acréscimos legais de multa de mora e juros de mora na valoração dos débitos, conforme prescrições do art.61 da Lei n. 9430/96 e art. 28 da IN 460/2004.

Considerando-se que as DCOMPs foram transmitidas em 05/10/2005, data posterior aos vencimentos dos débitos tributários, a diferença não reconhecida no despacho decisório referir-se-ia precisamente aos encargos moratórios do período.

Da referida decisão, foi interposto recurso voluntário, no qual a Recorrente reiterou os argumentos da manifestação de inconformidade que versaram sobre os erros de cálculo relativos aos encargos moratórios, todavia, reconhecendo equívocos em seu procedimento.

Com efeito, afirma que seu procedimento em face do erro da data de vencimento do débito e, por conseguinte, do cálculo de juros e multa de mora, deveria ter se limitado à retificação da data de vencimento dos DARFs, realocando os valores indevidamente pagos a título de encargos moratórios.

Entretanto, procedeu aos pedidos de restituição já mencionados, para constituir direito creditório de IRPJ e CSLL e em relação aos mesmos créditos, emitiu DCOMPs para a quitação desses mesmos créditos, o que acabou gerando débitos desproporcionalmente maiores.

Conclui, portanto, que a melhor opção teria sido pedir o cancelamento de todos os pedidos de restituição e compensação, o que, no entanto, seria vedado pela INSRF 460/2004, considerando-se não mais estar pendente despacho decisório sobre esses pedidos.

Asseverou que todos os equívocos cometidos não seriam hábeis a aniquilar o seu direito creditório, invocando ao seu favor o art.149 do CTN que prescreve que a autoridade administrativa para fazer a revisão de ofício do lançamento a qualquer tempo, nos casos como o dos autos, de erro de fato.

Nesse contexto, à luz do Princípio da Verdade Material, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, bem como dos arts. 145, 147, III, §2º, 149, IV e VIII, todos do CTN, pleiteia que sejam determinados o cancelamento de ofício dos pedidos de compensação e restituição, e a correta realocação dos valores recolhidos em 09/03/2001, reconhecendo-se os pagamentos efetuados.

Finalmente, requer que sejam paralisados quaisquer atos tendentes à cobrança dos débitos em litígio, nos termos do art. 151, III do CTN c/c §11 da Lei n. 9430/96, de maneira que não sejam obstadas a obtenção das certidões referidas nos arts. 205 e 206 do CTN e que não haja a inclusão no CADIN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

A análise dos autos demonstra que se está diante de uma sucessão de erros procedimentais, que transformaram uma simples retificação de data de vencimento do DARF, que gerou crédito originados de encargos moratórios pagos a maior, em um processo *kafkaniano*.

Conforme relato, a Recorrente declarou em DCTF, relativa ao 1º trimestre/2001, débito correspondente a uma parte do total do débito apurado no ajuste daquele exercício, além de não declarar e pagar valor correspondente ao débito apurado no regime do lucro presumido, nos termos da Lei n. 9.964/2000, que teria permitido às empresas com ingresso no REFIS, a alteração do regime de apuração do IRPJ naquele ano-calendário.

Extraí-se dos autos, especialmente do Despacho Decisório n. 699 da DRF de Goiânia (fls. 11-19), que a Recorrente realizou os pagamentos do IRPJ e CSLL, computando a maior, nove dias, o que refletiu no cálculo dos juros de mora, bem como da multa de mora, de sorte que realizou procedimento de Re-DARF, no exercício de 2005.

Todavia, o referido procedimento de Re-DARF que deveria se cingir à alteração da data de vencimento das obrigações tributárias, e, por conseguinte, gerar um possível crédito decorrente dos encargos moratórios pagos a maior, acabou por adquirir espectro muito maior, em virtude de uma sucessão de erros da Recorrente.

Destarte, a Recorrente apresentou DCTF retificadora, para alterar a forma de extinção dos mesmos débitos de IRPJ e CSLL pelos mencionados DARFs para "*outras compensações*", indicando as DCOMPs objeto dos autos, cujos créditos correspondentes ao valor do recolhimento efetuados nos mencionados DARFs.

É de se observar, de acordo com informação veiculada no próprio despacho decisório da DRF, que os sistemas informatizados da Receita Federal deixaram de vincular o procedimento de Re-DARFs para a quitação do respectivo crédito, pois teria sido anteriormente acusada, no mesmo sistema, a retificação da DCTF com a alteração da forma de quitação da obrigação tributária e as respectivas transmissões das DCOMPs.

Contudo, o tortuoso caminho procedimental eleito pela Recorrente desconsiderou o cômputo dos encargos moratórios incorridos desde a data do vencimento da obrigação tributária até o efetivo encontro de contas da compensação, no caso, cerca de cinco anos, motivo determinante para se apurar a insuficiência de créditos para quitação da obrigação, apurado pela instância administrativa *a quo*.

É certo que o procedimento de retificação de DARF ou Re-DARF, disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 672, de 30 de agosto de 2006, presta-se à correções dos erros de preenchimento das referidas guias de pagamento, e se dessas correções advierem direitos creditórios do contribuinte, de pagamento indevido ou a maior, este deverá reaver esses valores mediante o rito da INSRF nº 900/2008.

A INSRF nº 900/2008, por sua vez, estabelece, em seu art.2º, que poderão ser objeto de compensação/restituição “*as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB*”.

Portanto, as evidências dos autos apontam que o erro primordial da Recorrente foi realizar as PER/DCOMPs consignando o valor relativo aos DARFs, quando o seu direito creditório seria tão-somente circunscrito aos nove dias de encargos moratórios indevidamente computados no advento do pagamento da obrigação. A respectiva retificação da DCTF acabou por consolidar a confusão.

Com tudo, não se contestou o fato que os débitos de IRPJ e CSLL confessados em DCTF, relativos ao ano-calendário de 2000, foram quitados pelos DARF recolhidos em tempo hábil (28/02/2001). Os recursos provenientes destes encargos tributários foram transferidos aos cofres públicos naquela data, sendo ilógico a Administração Tributária exigir juros e multa de tributos efetivamente quitados, pelo excesso de formalismo.

Uma vez canceladas estas declarações, os Re-Darfs resolvem o problema da quitação dos débitos, sem acréscimos.

Caso a autoridade administrativa tenha conhecimento de erros evidentes dos contribuintes, deve atuar de ofício para sanear-los, como revela as regras do art.147,§2º e 149 do CTN, respectivamente aplicáveis para os lançamentos por declaração e de ofício, mas que podem ser aplicados, analogicamente, aos casos de declaração de compensação, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

[...]

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Da mesma forma, determina o artigo 302 do Regimento Interno da RFB:

Art. 302. **Aos Delegados da Receita Federal do Brasil** e Inspectores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

I - **decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração**, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; (g.n.)

E isso porque a obrigação tributária insere-se em um ambiente de Estrita Legalidade, é dizer, a autoridade administrativa que detecta erros nas declarações de constituição da obrigação tributária tem o poder-dever de saneá-las de ofício, ainda que os sistemas informatizados não sejam hábeis a cruzar os dados, levando em conta as vicissitudes do caso concreto.

Dos autos, depreende-se que a DRF, ao realizar a análise das PER/DCOMPs já havia constatado os equívocos perpetrados, embora prosseguisse à análise do direito creditório, conforme se depreende do excerto do despacho decisório a seguir transcrito:

Ocorre que antes de o sistema de controle da RFB processar a liquidação deste débito (declarado em DCTF), uma vez que fora recepcionado o pagamento, via DARF (registrado no sistema Sinal 01), o contribuinte entregou DCTF retificadora, em que alterava a forma de extinção do mesmo débito de "pagamento" (por meio de DARF) para "outras compensações".

Na DCTF retificadora foi indicada a DCOMP em que foi efetuada a compensação, com a utilização do crédito correspondente ao valor do recolhimento efetuado no mencionado DARF. O mesmo procedimento foi adotado pelo contribuinte no pagamento do ajuste da CSLL.

Como os referidos pagamentos ainda não haviam sido alocados, encontravam disponíveis para a correspondente vinculação de compensação na DCTF.

Com a transmissão das DCOMP o sistema Sief — Per/Dcomp considerou a compensação efetuada, passando a registrar na situação/motivo do sistema Sief — Fisc. Eletr. (fl. 42) a indicação de ‘validado total’.

O poder-dever de controle de legalidade dos próprios atos, o Princípio da Verdade Material e o Princípio da Oficialidade, aplicados ao caso concreto, determinam que a autoridade administrativa, tendo ciência dos flagrantes equívocos cometidos pela Recorrente, os saneasse de ofício, determinando o cancelamento das PERD/COMPs, bem como da retificação da DCTF.

O fato de os valores declarados pela Recorrente não coincidirem com a DIPJ entregue e relativa ao mesmo período, não pode servir de argumento para não se corrigir os erros, porque as informações veiculadas nas DIPJs são meramente informativas e não são hábeis para a confissão e a constituição de créditos. Esta verdade tem norteado a fiscalização e o julgamento de processos administrativos de forma incontroversa e não pode ser moldada conforme a situação proposta.

Competia ao Fisco, no tempo hábil, proceder ao lançamento de ofício da diferença de valores, se fosse o caso, mas esta providência não pode ser tomada nestes autos, sequer por forma reversa.

De igual forma, não pode a Recorrente mais pleitear a restituição dos acréscimos pagos, pelo decurso de prazo, muito embora se depreenda dos autos que não é este mais o seu foco, mas sim, requerer que não incidam acréscimos legais sobre valores pagos em datas hábeis.

Contudo, refoge à competência deste Colegiado acolher o pedido formulado pela Recorrente, de cancelamento das respectivas DCOMPs, em conformidade com a prescrição do inciso I do artigo 302 do Regimento Interno da RFB:

Art. 302. **Aos Delegados da Receita Federal do Brasil** e Inspectores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

[...]

XI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

Em suma, compete à autoridade administrativa de origem rever de ofício os fatos aqui denunciados.

Os cancelamentos das PER/DCOMPs e da DCTF entregue *a posteriori*, e a alocação dos créditos dos Re-DARF recolhidos aos débitos de IRPJ e CSLL, devidamente

constituídos, é a forma correta para evitar o dano à Recorrente e o enriquecimento indevido do Erário, evitando demanda judicial.

Em face do exposto, e, considerando-se a ausência de litígio no presente recurso voluntário, pois o direito creditório foi integralmente reconhecido pela autoridade administrativa julgadora *a quo*, deixo de conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo